GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 264/96/M

de 28 de Outubro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 13 de Novembro de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Brinquedos tradicionais chineses», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 0,50

250 000 selos da taxa de \$ 1,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 4,50

Governo de Macau, aos 22 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 265/96/M

de 28 de Outubro

Pela Portaria n.º 168/94/M, de 1 de Agosto, foi aprovada a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores, devidos por serviços prestados no âmbito do patrocínio oficioso.

A experiência entretanto acumulada relativamente ao apoio judiciário aconselha a alguns ajustamentos naquela tabela, sendo igualmente conveniente proceder à actualização dos valores na mesma consignados, de modo a estimular os profissionais do foro neste domínio da sua actividade.

Assim;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos $n.^{\circ s}$ 3 e 4 do artigo 29.° do Decreto-Lei $n.^{\circ}$ 41/94/M, de 1 de Agosto, e nos termos da alínea c) do $n.^{\circ}$ 1 do artigo 16.° do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores a que se referem os n.º 3 e 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

澳門政府

訓令 第264/96/M 號 十月二十八日

鑑於有必要發行一套新郵票;

經考慮郵電司之建議後;

總督行使澳門組織章程第十六條第二款所賦予之權能,下令:

獨一條 - 自一九九六年十一月十三日起在本地區發行並流通 一套以"中國傳統玩具"為題、屬特別發行之郵票,數量與面額 如下:

250,000 枚面額為澳門幣 0.50 圓之郵票

250,000 枚面額為澳門幣 1.00 圓之郵票

250,000 枚面額為澳門幣 3.00 圓之郵票

250,000 枚面額為澳門幣 4.50 圓之郵票

一九九六年十月二十二日於澳門政府 命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第 265/96/M 號

十月二十八日

有關律師、實習律師及法律代辦在依職權指定在法院 之代理方面提供服務之收費表由八月一日第168/94/M號訓令 核准。

考慮到在司法援助方面所積累之經驗,應對該收費表 進行若干修改,並調整表內所訂之收費,以便鼓勵法院方 面之專業人士在執行法院工作時之積極性。

基於此;

經聽取澳門律師公會意見後;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據八月一日第41/94/M號法令第二十九條第三款 及第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項 之規定,命令:

第一條 核准八月一日第41/94/M號法令第二十九條 第三款及第四款所指之律師、實習律師及法律代辦之服務 費收費表,該表附於本訓令並成爲其組成部分。 Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 168/94/M, de 1 de Agosto.

第二條

廢止八月一日第168/94/M號訓令。

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

第三條 本訓令自公布翌日起開始生效。

Governo de Macau, aos 24 de Outubro de 1996.

一九九六年十月二十四日於澳門政府。

Publique-se.

命令公佈。

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

總督 韋奇立

TABELA ANEXA 附表

	Mínimo (patacas) 最低(澳門幣)	Máximo (patacas) 最高(澳門幣)
1. Processo civil declarativo 民事宣告訴訟程序		100 31137
Processo ordinário, sumário emergente de acidente de viação e pedido		
de indemnização em processo penal, com valor superior à alçada do tri-		'
bunal de 1.ª instância 通常訴訟程序、超過第一審法院法定上訴利益限額之交通事故之簡易訴訟程序 及在刑事訴訟程序中損害賠償之請求	3 000,00	7 500,00
Processo sumário 簡易訴訟程序	1 800,00	3 800,00
Processo sumaríssimo 最簡易訴訟程序	1 200,00	2 200,00
Se a acção não prosseguir para além do saneador 如作出清理批示後,訴訟程序不再繼續 2. Processo de trabalho 勞工訴訟程序	60% do valor aplicável 適用收費之60%	60% do valor aplicável 適用收費之60%
Processo ordinário 通常訴訟程序	2 200,00	4 400,00
Processo sumário 簡易訴訟程序	1 500,00	3 000,00
Processo de acidente e doenças profissionais 職業意外及職業病之訴訟程序	1 500,00	3 000,00
Trouble do details of designed provided and and and and and and and and and an	1 500,00	3 000,00
3. Recursos em processo civil e de trabalho 民事訴訟程序及勞工訴訟程序之上訴		
Apelação 實體上之上訴	1 500,00	3 000,00
Agravo 抗告	800,00	1 500,00
Plenário, oposição de terceiro e revisão向全會之上訴、第三人之反對以及再審	1 500,00	3 000,00
Reclamação 異議	800,00	1 500,00
4. Processo executivo de sentença e outros títulos 判決及其他名義之執行程序		
Sentença 判決	1/2 do valor aplicável à	2/3 do valor aplicável à
	acção declarativa	acção declarativa
	correspondente 對有關宣告之訴所訂收 費之二分之一	correspondente 對有關宣告之訴所訂收 費之三分之二
Outros títulos 其他名義	Aplicam-se os valores referidos em 1	Aplicam-se os valores referidos em 1
5. Processo penal 刑事訴訟程序	適用第1項所指之收費	適用第1項所指之收費
Processo de querela 控告訴訟程序	1 500,00	3 800,00
Processo correccional 輕刑訴訟程序	800,00	2 000,00
Processo de transgressão 違例訴訟程序	800,00	2 000,00
Processo sumário 簡易訴訟程序	. 800,00	1 500,00
Recurso e reclamação 上訴及異議	1 000,00	2 000,00
6. Processos especiais e outros 特別訴訟程序及其他	4.500.00	
Acção de despejo 勒遷之訴 Divársio a separação indicial de passage a base 離版以及社會共和立公民及公本	1 500,00	4 000,00
Divórcio e separação judicial de pessoas e bens 離婚以及法院裁判之分居及分產 Acção litigiosa 爭議之訴	1	7.500.00
Acção litigiosa	3 000,00	7 500,00
Mutuo consentimento 受力问息 Jurisdição de menores 審判未成年人之程序	1 000,00	2 000,00
Jurisdição de menores 番利木成千八之程序 Inventário 財產清冊程序	1 100,00 1 500,00	2 000,00
Falência 破產程序	3 000,00	6 000,00
Recurso para o Tribunal Constitucional ou recurso de amparo	2 000,00	3 000,00
向憲法法院之上訴或保護上訴		
Acção ou recurso em processo administrativo e fiscal 行政及稅務訴訟程序或上訴	2 000,00	3 000,00

	Mínimo (patacas) 最低(澳門幣)	Máximo (patacas) 最高(澳門幣)
Revisão de sentença estrangeira 對外國判決之審查 Intimação para passagem de certidão 勒令發出證明	1 000,00 600,00	2 000,00 1 400,00
7. Incidentes processuais, procedimentos cautelares e restantes meios processuais acessórios, quando praticados isoladamente 單獨作出之訴訟附隨事項、保全程序及其他訴訟上之附帶措施	1/3 do valor aplicável ao processo principal 對主程序所訂收費之三 分之一	1/2 do valor aplicável ao processo principal 對主程序所訂收費之二 分之一
8. Outros 其他	Por analogia 類推計算	Por analogia 類推計算
9. Intervenção ocasional em acto ou diligência isolados de processo penal, ou em diligência deprecada 偶然參與刑事訴訟程序中之單獨行為或措施,或法院之囑託措施	300,00	2 000,00
10. Por cada sessão de julgamento além da primeira 第一次審判開庭後之每次開庭	300,00	1 000,00
11. Adiamento não imputável ao patrono 不可歸責於在法院之代理人之押後	200,00	500,00

Notas:

備註:

- Os honorários a atribuir aos advogados estagiários são reduzidos a dois terços. 實習律師收取服務費之三分之二。
- 2. Os honorários a atribuir aos solicitadores são reduzidos a dois terços ou a um quinto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvando um advogado. Neste caso, os honorários do advogado são reduzidos a quatro quintos. 法律代辦收取服務費之三分之二或五分之一,視乎單獨參與訴訟或在訴訟中協助律師而定: 屬後者之情況,律師收取五分之四之服務費。
 - Se no processo forem praticados mais do que um dos actos previstos na tabela há lugar a cumulação de honorários. 如在訴訟程序中作出一個以上在附表內所載之行爲,應將有關服務費相加。
- 4. Havendo intervenção ao longo do processo de mais do que um patrono, o tribunal rateia por todos a quantia arbitrada, em função do trabalho prestado por cada um deles.

如有一個以上之在法院之代理人參與訴訟程序,法院應根據各人所提供之服務,按比例分配所裁定之金額。

5. Se for constituído mandatário após a nomeação de patrono, o tribunal fixa os honorários adequados em função do trabalho prestado.

ndo. 如在法院之代理人被任命後委託訴訟代理人,法院按前者所提供之服務訂定適當之收費。

6. Quando o patrono intervenha apenas na sessão de julgamento aplicam-se os valores referidos no n.º 9 da tabela. 在法院之代理人如僅在審判開庭時方參與,則適用附表第9項所指之收費。

Portaria n.º 266/96/M

de 28 de Outubro

Considerando que o chefe n.º 01 771, Domingos Leong, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há 19 anos, de forma meritória e exemplar, demonstrando sempre grande eficiência no desempenho das suas funções, permanente disponibilidade e grande dedicação ao serviço;

Considerando as suas qualidades de trabalho, de iniciativa e espírito de missão, que em muito têm contribuído para o bom nome e imagem da Corporação;

Reconhecendo as suas invulgares qualidades, que já lhe mereceram diversos louvores, e que, pelo seu comportamento, pode ser apontado como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 01 771, Domingos Leong, a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 267/96/M

de 28 de Outubro

Considerando que o chefe n.º 02 731, José Ferreira Sin, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há 23 anos, de forma meritória e exemplar, demonstrando possuir grande sentido das responsabilidades e de dedicação ao serviço;

Considerando que, ao longo da sua carreira, se tem distinguido como um agente com grande espírito de missão, sentido do dever, boa capacidade de organização, a par de grande espírito de disciplina e extrema correcção no relacionamento;

Reconhecendo o conjunto de qualidades evidenciadas por este oficial ao longo da sua carreira, que o creditam como um profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 02 731, José Ferreira Sin, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.